

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LINDBERGH FARIA

EMENDA Nº 47- PLEN  
(ao Projeto de Lei do Senado n. 559, de 2013)

Dê-se nova redação ao Art 63 e inclua-se o parágrafo único

Art. 63. A existência de preços registrados implica compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, obrigando-se a Administração a contratar no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos registrados, facultando-se a realização de certame específico para a aquisição dos quantitativos remanescentes, desde que devidamente motivada.

§ Único - O compromisso referido no caput deve ser cumprido pelo órgão gerenciador da Ata de Registro de preços ou por um dos órgãos participantes.

JUSTIFICATIVA

O Sistema de Registro de Preços, amplamente utilizado para a contratação de bens de tecnologia da informação, recebeu dispositivos inovadores no Projeto, no intuito de se possibilitar a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva Ata, determinando-se a estimativa total de contratação. Tais inovações, entretanto, não alcançaram o comprometimento dos órgãos licitantes com um quantitativo mínimo de aquisição. A estipulação de um percentual mínimo de aquisição certamente trará segurança de fornecimento aos licitantes, tornando o certame mais efetivo e minimizando riscos, com a consequente redução das ofertas de preços e obtenção, pela Administração, de propostas mais vantajosas. A razão do parágrafo único é possibilitar que o mesmo instrumento, com seus respectivos quantitativos, possa ser cumprido tanto pelo gestor da Ata quanto pelos participantes da mesma.

Senador LINDBERGH FARIAS